



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.336 - RO (2019/0365322-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE REGINALDO ALVES DIAS
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO -
PR057234
LUIS FERNANDO NEGRI - PR086034
RAUL DURIZZO DE OLIVEIRA - PR098380
LIBÂNIA NATHALIA ALVES CONCEIÇÃO -
RO010092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, destacou "a real possibilidade de o investigado [...] comprometer a reintegração de posse e o restabelecimento da ordem pública caso mantido em liberdade, pois notoriamente possui meios para influenciar o meio coletivo a oferecer resistência à ordem judicial e à Lei que determinou a conservação da área, podendo também evadir-se ou comprometer a investigação em curso". Elementos que indicam a reiteração delitiva do acusado.

3. O feito vem recebendo impulso regular, de modo que não constatado o excesso de prazo para julgamento do habeas corpus impetrado na origem.

4. Como não está evidenciado, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.336 - RO (2019/0365322-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE REGINALDO ALVES DIAS
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO -
PR057234
LUIS FERNANDO NEGRI - PR086034
RAUL DURIZZO DE OLIVEIRA - PR098380
LIBÂNIA NATHALIA ALVES CONCEIÇÃO -
RO010092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ REGINALDO ALVES DIAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 844-847, em que indeferi liminarmente o presente *mandamus*, diante do óbice contido na Súmula n. 691 do STF.

A defesa sustenta que não há data para julgamento do mérito do habeas corpus impetrado na Corte regional, de modo que a prisão do paciente "por supostos crimes ambientais em eventual condenação não atingirá o tempo de restrição de liberdade já cumprido" (fl. 856).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550.336 - RO (2019/0365322-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, destacou "a real possibilidade de o investigado [...] comprometer a reintegração de posse e o restabelecimento da ordem pública caso mantido em liberdade, pois notoriamente possui meios para influenciar o meio coletivo a oferecer resistência à ordem judicial e à Lei que determinou a conservação da área, podendo também evadir-se ou comprometer a investigação em curso". Elementos que indicam a reiteração delitiva do acusado.

3. O feito vem recebendo impulso regular, de modo que não constatado o excesso de prazo para julgamento do habeas corpus impetrado na origem.

4. Como não está evidenciado, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, **não constato fundamentos suficientes a infirmar o *decisum* vergastado**, cuja conclusão mantenho.

Neste *mandamus*, a defesa buscou a revogação da prisão preventiva do insurgente, acusado da prática dos delitos previstos nos arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 171, *caput*, e § 2º, I, do Código Penal, 20 da Lei n. 4.947/1966 e 40 e 50-A, ambos da Lei n. 9.605/1993 –, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Contudo, como destacado na decisão agravada, **o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo***, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a **ilegalidade é tão flagrante** que não escapa à pronta percepção do julgador, situação **não verificada nestes autos**.

Com efeito, na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, destacou "a real possibilidade de o investigado [...] **comprometer a reintegração de posse e o restabelecimento da ordem pública caso mantido em liberdade, pois notoriamente possui meios para influenciar o meio coletivo a oferecer resistência à ordem judicial e à Lei que determinou a conservação da área, podendo também evadir-se ou comprometer a investigação em curso**, em especial pela possibilidade de destruir documentação que ateste as diligências que tem empreendido, a extensão da área, e a destinação pretendida pelo grupo aos espaços ocupados". Acrescentou que "**a medida também se mostra essencial para interromper os empreendimentos já em curso nesse sentido**" (fl. 430, destaquei).

O Desembargador relator, por sua vez, mencionou que "ainda são hígidos os motivos que ensejaram a custódia cautelar do paciente, tendo a medida de força o propósito de assegurar as cautelares invocadas, bem assim obstar o seu potencial risco de reiteração delitiva, o que, inclusive, desaconselha sua substituição por outra do art. 319 do CPP" (fl. 714).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo, portanto, que esses elementos, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea da decisão manteve a prisão cautelar do acusado, diante da indicação de reiteração delitiva.**

Por fim, acerca do apontado excesso de prazo para o julgamento do habeas corpus na origem, faço lembrar que o pedido liminar foi apreciado no dia 6/11/2019, o feito, recente, vem recebendo impulso regular e será julgado em momento oportuno pela Corte regional.

Logo, visto que não está evidenciado, de pronto, **haver ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

Todavia, ressalto, mais uma vez, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0365322-9

AgRg no
HC 550.336 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10041482720194014100 10074462720194014100 10374139820194010000 5332018

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO NEGRI - PR086034 RAUL DURIZZO DE OLIVEIRA - PR098380 LIBÂNIA NATHALIA ALVES CONCEIÇÃO - RO010092
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: JOSE REGINALDO ALVES DIAS (PRESO)
CORRÉU	: DELSON PINTO DE SOUZA
CORRÉU	: DIONISIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAQUELINE DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU	: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE REGINALDO ALVES DIAS
ADVOGADOS	: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531 PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR057234 LUIS FERNANDO NEGRI - PR086034 RAUL DURIZZO DE OLIVEIRA - PR098380 LIBÂNIA NATHALIA ALVES CONCEIÇÃO - RO010092
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.